



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867744 - MG (2023/0406247-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROBSON ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 691/STF. TEMA NÃO DEBATIDO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A violação à Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal não foi sequer aventada na decisão guerreada, o que impede o conhecimento do tema em sede de agravo regimental.
2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade significativa de droga apreendida
3. O agravante foi surpreendido, com outros dois agentes, com 296,69g de cocaína e 294,22g de crack, após adquirir os entorpecentes em outro município, com parte das substâncias dentro de sua roupa íntima (cueca), para serem comercializados em evento sertanejo.
4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867744 - MG (2023/0406247-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROBSON ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 691/STF. TEMA NÃO DEBATIDO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A violação à Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal não foi sequer aventada na decisão guerreada, o que impede o conhecimento do tema em sede de agravo regimental.
2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade significativa de droga apreendida
3. O agravante foi surpreendido, com outros dois agentes, com 296,69g de cocaína e 294,22g de crack, após adquirir os entorpecentes em outro município, com parte das substâncias dentro de sua roupa íntima (cueca), para serem comercializados em evento sertanejo.
4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte e, na extensão, denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 396-398).

O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, porque teria sido surpreendido, em comparsaria, transportando aproximadamente 600g de substâncias tóxicas para serem comercializados em evento sertanejo.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega necessidade de mitigação da Súmula 691/STF e reitera as razões do *writ*, pela ausência de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva.

Reforça que o laudo preliminar de constatação da natureza da droga mostra-se inconclusivo para cocaína, destacando as condições pessoais favoráveis do agravante, a desproporcionalidade da prisão preventiva frente eventual condenação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do agravo para que seja concedida a ordem em favor do agravante.

Contrarrazões às e-STJ fls. 443-446.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 29/02/2024 (e-STJ fl. 339) e o agravo foi interposto em 04/03/2024 (e-STJ fl. 435), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, consoante asseverado pelo *Parquet* estadual, às e-STJ fls. 443-446, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal não foi sequer aventada na decisão guerreada e não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência, no ponto.

No mais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 396-

O paciente foi preso em flagrante no dia 06/10/2023 e, posteriormente, denunciado como incurso nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, porque teria sido surpreendido, em comparsaria, teria sido surpreendido transportando aproximadamente 600g de substâncias tóxicas para serem comercializados em evento sertanejo.

O Magistrado processante decretou a prisão do paciente para garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 52-53):

Estão presentes os pressupostos de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Há de se ressaltar que se cuida da prática, em tese, de delito de tráfico de drogas, de alta gravidade, e pelas circunstâncias dos fatos, quantidade de drogas apreendidas, verifica-se que o periculum libertatis mostra-se presente.

Logo, o contexto apresentado no APFD revela que há necessidade de garantir a ordem pública, um dos fundamentos do art. 312 do CPP, uma vez que se faz necessária até que se conclua o Inquérito Policial para melhor esclarecimento dos fatos envolvendo os autuados no tráfico de drogas conforme consta da comunicação de prisão e documentos.

O Tribunal local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fl. 43):

Na espécie, foi apreendido com o paciente e também no veículo em que se encontrava, cerca de 600g de crack, quantidade expressiva, capaz de gerar a confecção de mais de mil pedras de substância de alto poder lesivo, a qual seria em tese revendida, conforme informações recebidas pelos policiais, em evento festivo, o que indubitavelmente facilitaria a propagação do tóxico. Tais circunstâncias denotam a gravidade em concreto da conduta, e, conseqüentemente, a necessidade de se tutelar a ordem pública.

*A constrição cautelar do paciente foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, em razão da **considerável quantidade de entorpecentes encontrados com o paciente – 296,69g de cocaína e 294,22g de crack –**, que foi **surpreendido, com outros dois agentes, após adquirir os entorpecentes em outro município, com parte das substâncias dentro de sua roupa íntima (cueca).***

Nos termos da jurisprudência desta Corte "a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 189.506/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

[...]

Quanto à alegação de violação ao princípio da proporcionalidade, ressalta-se que a tese não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer do tema.

Por fim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Nesse sentido, é assente nesta Corte que se tem "por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, conheço em parte e, nessa extensão, denego a ordem de habeas corpus.

A custódia do agravante foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão das graves circunstâncias do fato, em especial a quantidade significativa de droga apreendida.

Ainda, destaca-se que não subsiste a alegação defensiva de que o laudo preliminar de constatação da natureza da droga mostrou-se inconclusivo para cocaína, pois, consoante e-STJ fls. 365-369, parte dos materiais sólidos apreendidos, aqueles com massa de 294,22g e 14,53g, foram atestados como cocaína.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** e, na extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 867.744 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0406247-7

Número de Origem:

10000232569939000 10000232571836000 14458446 2023046890518001 50016865320238130177

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON ANTONIO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024